



PODER JUDICIÁRIO

**SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO EGRÉGIO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DO AGRAVO DE
INSTRUMENTO N.º 0031415-88.2026.8.19.0000**

EMBARGANTE: ESMALTEC S.A.

EMBARGADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATORA: DESEMBARGADORA GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA

EMENTA

Embargos de Declaração. Alegação de omissão no *decisum* recorrido quanto à ausência de interesse processual do ente público, à violação ao princípio da menor onerosidade do devedor, à existência de ação anulatória ajuizada na qual foi prestada garantia do débito e ao risco de duplicidade de constrição. Prequestionamento. Inocorrência do vício apontado. Todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram apreciadas por este Órgão Julgador. Pretensão de rediscussão de matéria já analisada na decisão embargada. **Recurso rejeitado.**



PODER JUDICIÁRIO
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é embargante a *ESMALTEC S.A.* e é embargado o *ESTADO DO RIO DE JANEIRO*.

A C O R D A M os Desembargadores da Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade, em rejeitar o presente recurso**, nos termos do voto da Relatora.

Trata-se de *Embargos de Declaração*, por meio dos quais objetiva a embargante seja suprida omissão no *decisum* embargado quanto à ausência de interesse processual do ente público, à violação ao princípio da menor onerosidade do devedor, à existência de ação anulatória ajuizada na qual foi prestada garantia do débito e ao risco de duplicidade de constrição, bem como prequestionar a matéria.

Contrarrazões apresentadas às fls. 102/108.

É o relatório.

Ab initio, cumpre registrar que os incisos I, II e III do artigo 1.022 do estatuto processual civil estabelecem os casos em que são admissíveis os embargos de declaração, que se prestam a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.

Na espécie, este Órgão Julgador manteve a decisão proferida nos autos da ação de execução fiscal que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado, na qual este sustentava que a exigibilidade do crédito exequendo se encontrava suspensa, ante a apresentação de garantia idônea nos autos de ação anulatória anteriormente ajuizada, tendo todos os pontos necessários ao deslinde da controvérsia sido devidamente enfrentados, conforme se observa da ementa do acórdão, que ora se transcreve:

Agravo de Instrumento. Decisão que, nos autos da ação de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada, em que se sustentava que a exigibilidade do crédito exequendo se encontra suspensa, ante a apresentação de garantia em sede de ação anulatória anteriormente ajuizada. Inconformismo da executada. Tutela favorável obtida no processo de conhecimento, que impedia



PODER JUDICIÁRIO

a exigência imediata do débito, que foi expressamente revogada pela sentença de improcedência proferida naquela demanda, posteriormente confirmada em segunda instância. Assim, cessada a eficácia da medida que amparava a pretensão da executada, restabeleceu-se a exigibilidade do crédito, não subsistindo impedimento ao ajuizamento ou ao regular prosseguimento do processo executivo. Inexistência de causa legal ou decisão judicial atualmente eficaz que suspenda a exação. Manutenção do *decisum* que se impõe. **Recurso ao qual se nega provimento**, revogando-se a decisão de concessão de efeito suspensivo.

Assente isso, não há o vício apontado, eis que o *decisum* embargado é expresso ao consignar que não há óbice para o regular prosseguimento da execução fiscal, tendo em vista que a tutela provisória concedida nos autos da ação anulatória que obstava a exigência do débito foi revogada pela sentença de improcedência proferida naqueles autos, posteriormente confirmada em segunda instância, sendo certo que questões como o princípio da menor onerosidade do devedor ou possibilidade de penhora indevida não se prestam a impedir o ajuizamento do processo executivo, não obstante possam ser oportunamente deduzidas em face de ato executivo específico que, no curso da ação, eventualmente violar de forma concreta tais preceitos.

Para espantar qualquer dúvida, cabe destacar os seguintes trechos do julgado, *in verbis*:

Cinge-se a controvérsia em exame acerca da efetiva exigibilidade do crédito perseguido, a qual estaria, segundo a executada, suspensa, ante a propositura anterior de ação anulatória, na qual foi obtida tutela provisória favorável por meio da oferta de seguro-garantia no valor de R\$ 50.352,94 (cinquenta mil trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e quatro centavos).

Não obstante se reconheça que tal circunstância teria o condão de obstar o ajuizamento do processo executivo, verifica-se que, na espécie, a decisão que impedia a exigência imediata do débito foi expressamente revogada pela sentença de improcedência proferida naqueles autos em maio de 2022, posteriormente confirmada em segunda instância em julgamento de apelação.





PODER JUDICIÁRIO

Assim, cessada a eficácia da medida que amparava a pretensão da executada, restabeleceu-se a exigibilidade do crédito, não subsistindo impedimento ao ajuizamento ou ao regular prosseguimento do processo executivo, eis que não se mostra presente causa legal ou decisão judicial atualmente eficaz que suspenda a exação.

Registre-se, ainda, que o Julgador não é obrigado a abordar todos os artigos, fundamentos jurídicos e julgados indicados pela parte, somente aqueles essenciais ao deslinde da controvérsia, notadamente quando já tiver encontrado elementos suficientes para formar sua convicção e fundamentar a decisão, o que ocorre no caso em comento.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Agravo Interno no Recurso Especial n.º 2.066.957/RN, da lavra do Ministro Herman Benjamin, cuja ementa ora se passa a consignar:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. 16,19%, 26,06% E 84,32%. SUPRESSÃO. EMENTA DE RUBRICAS ORIUNDAS DE DECISÃO JUDICIAL. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS NODAIS DO ARESTO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

2. A Corte regional examinou e decidiu, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Se não bastasse, o órgão julgador firmou seu entendimento sobre o assunto com base





PODER JUDICIÁRIO

nos contracheques e nas planilhas apresentadas, razão pela qual reverter a decisão implicaria reexame do conjunto fático-probatório da lide, o que é inviável na via eleita ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

3. No que tange ao argumento de que a Justiça do Trabalho é competente para julgar casos que tratam da redução ou compensação das perdas inflacionárias por servidores públicos federais, verifica-se que tal ponto não possui relação com o art. 643 da CLT, indicado pelos recorrentes. Incide na espécie, por analogia, o princípio estabelecido na Súmula 284/STF: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

4. É pacífica a orientação do STJ no sentido de que os princípios contidos na Lei de Introdução ao Código Civil (LINDB) – direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada –, apesar de previstos em norma infraconstitucional, não podem ser analisados em Recurso Especial, pois são institutos de natureza eminentemente constitucional.

5. Não há como alegar a existência de decadência da Administração Pública, haja vista que não se trata de ilegalidade existente na aposentadoria na data de sua concessão, mas de completa reestruturação das carreiras dos Servidores Públicos Federais.

6. Agravo Interno não provido.

Desse modo, ante a inocorrência de omissão, impõe-se o não acolhimento desta irresignação.

Na verdade, o que ocorre é que a embargante, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, simplesmente alega a existência de vício, para pleitear efeitos infringentes, enveredando, assim, por trilha sinuosa, na tentativa vã de obter a reforma do acórdão nesta sede, ou, em caso de inadmissão ou rejeição, prequestionar a matéria.

Pelo exposto, **rejeita-se o recurso**.

Rio de Janeiro, 1.º de setembro de 2026.

GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA
DESEMBARGADORA RELATORA

